DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1993

que aprova uma alteração do programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo apresentado pela República Federal da Alemanha a título do Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/220/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2997/87 do Conselho, de 22 de Setembro de 1987, que fixa, no sector do lúpulo, o montante da ajuda aos produtores para a colheita de 1986 e prevê medidas especiais a favor de determinadas regiões de produção (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3338/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3889/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução das medidas especiais a favor de certas regiões de produção do lúpulo (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 345/91 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87, a República Federal da Alemanha transmitiu à Comissão, em 28 de Março de 1988, um programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo; que este programa, alterado em 3 de Julho de 1989, foi aprovado pela Decisão 89/482/CEE da Comissão (5);

Considerando que a República Federal da Alemanha transmitiu à Comissão, em 22 de Dezembro de 1989, alterações a este programa que foram aprovadas — na sequência de novas alterações decididas em 4 de Maio de 1990 — pela Decisão 90/341/CEE (6);

Considerando que a República Federal da Alemanha transmitiu à Comissão, em 8 de Janeiro de 1993, novas alterações a este programa;

Considerando que as alterações propostas incidem, por um lado, na inclusão dos novos *Länder* da região Elbe-Saale no programa de reconversão alemão e, por outro, na actualização dos planos que foram objecto do programa aprovado pela Comissão;

Considerando que o programa, tal como alterado, respeita os objectivos prosseguidos pelo regulamento em causa e contém os dados exigidos pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3889/87;

Considerando que o programa apresentado pela República Federal da Alemanha não prevê nenhuma contribuição financeira a cargo do orçamento nacional; que os custos efectivos referidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87 podem incluir factores que permitam avaliar a perda líquida dos rendimentos resultante da execução do plano de reconversão; que, todavia, apenas os factores ligados à perda líquida de rendimento sofrida após a data de adopção do Regulamento (CEE) nº 2997/87 podem ser introduzidos no cálculo dos custos efectivos;

Considerando que as medidas pevistas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a alteração, transmitida em 8 de Janeiro de 1993, do programa de reconversão varietal para o sector do lúpulo apresentado pela República Federal da Alemanha a título do Regulamento (CEE) nº 2997/87. Os elementos principais deste programa alterado são apresentados no anexo.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha informará semestralmente a Comissão do desenrolar do programa.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 284 de 7. 10. 1987, p. 19.
(2) JO nº L 336 de 20. 11. 1992, p. 3.
(3) JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 41.
(4) JO nº L 41 de 14. 2. 1991, p. 18.
(5) JO nº L 235 de 12. 8. 1989, p. 33.
(6) JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 46.

ANEXO

1. **Lista dos agrupamentos de produtores abrangidos pelo programa**

— Hopfenverwertungsgenossenschaft Spalt e.G.
— Hopfenverwertungsgenossenschaft Hallertau e.G.
— Hopfenverwertungsgenossenschaft Jura e.G.
— Hopfenverwertungsgenossenschaft Elbe-Saale e.G.

2. **Duração do programa**

De 1 de Abril de 1988 a 31 de Dezembro de 1994.

Em todos os casos, as últimas plantações devem ser efectuadas antes de 31 de Dezembro de 1994.

3. **Superfície abrangida pelo programa**

HVG Spalt e.G.	15 ha (1)
HVG Hallertau e.G.	758 ha
HVG Jura e.G.	27 ha
HVG Elbe-Saale e.G.	200 ha
Total	1 000 ha

4. **Variedades para as quais se efectua a reconversão e superfícies abrangidas**

(em hectares)

Variedades aromáticas		Variedades « super-alpha » (*)	
Spalter	2,0	Nugget	173,5
Hersbrucker Spät	160,5	Target	34,5
Hallertauer Tradition	80,5	Hallertauer Magnum	367,0
Spalter Select	161,0		
Perle	21,0		
Total	425,0	Total	575,0

(*) Na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2997/87 e do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3889/87.

(1) Já terminado desde Março de 1991.